



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2017. (DEPUTADO RONALDO FONSECA)

Altera o art. 610 do Código de Processo Civil, para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona.

Dá nova redação ao § 1º do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 610. ....*

*§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha **ou adjudicação de bens** poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, **ainda que haja testamento, desde que registrado judicialmente.***

*.....” (NR)*

#### JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 610 do Código de Processo Civil dispõe que **“Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”**.

O § 1º prevê que, **“se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública”**.

O resultado prático é que, mesmo sendo o caso de os herdeiros serem capazes e concordes, sempre que houver testamento, ainda que já devidamente homologado judicialmente, não se pode proceder ao inventário e partilha ou adjudicação de bens pela via extrajudicial, ou seja, por escritura pública.

Assim, parece um equívoco não permitir a via extrajudicial quando não há incapazes e claramente não há conflito de interesses.

O fato de um testamento ser registrado judicialmente lhe garante, por conseguinte, a idoneidade da declaração de vontade do testador, e, neste caso, impor que os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurisdicionados se socorram da via judicial, pelo simples fato deste existir, parece desproporcional frente às inúmeras demandas que diuturnamente são levadas ao Judiciário, que realmente são contenciosas e conseqüentemente faz-se necessária a intervenção desse Poder.

A doutrina pátria, inclusive, tem se manifestado de forma predominante pela utilização do inventário extrajudicial, mesmo na existência de testamento público, desde que já homologado e registrado em juízo, quando não estão envolvidos herdeiros ou legatários incapazes, como forma de desafogar o judiciário e desburocratizar este procedimento de jurisdição voluntária. Aderindo à crítica de Flávio Tartuce<sup>1</sup>:

“os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei n. 11.441/07 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete”.

A referência à Lei nº 11.441, de 2007, citada no parágrafo anterior, promoveu alterações no Código de Processo Civil de 1973, quando, então, passou-se a admitir que os inventários e as partilhas fossem celebrados e formalizados extrajudicialmente. Neste sentido, Rodrigo Neves<sup>2</sup> (2009, p. 371) leciona que:

“As modificações trazidas pela Lei nº 11.441/07 têm grande relevância social, diante do real desafogamento do Judiciário, pela utilização do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensuais, que conseguiu, a um só tempo, acelerar os processos judiciais relativos às varas de família e às varas de órfãos e sucessões, bem como solucionar rapidamente aqueles casos que não dependem da apreciação judicial.”

Essa questão não é nova. Desde a edição do vigente Código de Processo Civil, já se entendia ser possível dispensar a via judicial mesmo para os casos em que houvesse testamento. Tais entendimentos foram registrados no Enunciado 600, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, em 2015, e no Enunciado 16, do Instituto Brasileiro de Direito da Família, que assim foram redigidos, respectivamente:

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015, p. 483.

<sup>2</sup> NEVES, Rodrigo Santos, Curso de Direito das Sucessões: de acordo com a Lei nº 11.441/07, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Enunciado 600: Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

“Enunciado 16: Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

Aliás, importante registrar que a partir desses Enunciados, através do Provimento nº 21/2017, o Artigo 297 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro passou a ter a seguinte redação:

“Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

**§ 1. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro.**

.....”

Sem embargo, cumpre ressaltar que o notário é o profissional do direito que tem por função jurídica especializada captar as manifestações testamentárias de vontade. O testamento lavrado por tabelião de notas é celebrado com a estrita observância dos requisitos formais, com a certeza e segurança de assim representar a vontade manifestada pelo testador, portanto parecer ser mais autêntica a interpretação quando realizada pelo próprio órgão aplicador do direito. Para Kelsen<sup>3</sup> (1976), “a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica”, pois ela “cria Direito”.

Na forma do art. 3º da Resolução nº 35/2007, do CNJ, “**As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial** e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a

---

<sup>3</sup> KELSEN, Hans, Teoria pura do direito, Tradução de João Baptista Machado, Coimbra, Armênio Amado, 4ª edição, 1976, p. 470.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)". (grifei)*

A eficácia do procedimento extrajudicial já é uma realidade, e a inclusão do testamento na escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens quando os interessados são capazes e concordes acontecerá de modo natural e sem maiores problemas, considerando o conhecimento técnico, a expertise e a experiência dos notários na lavratura de testamentos. Trata-se de reconhecer que, nestes casos, está-se diante de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há controvérsia, e com isso, fortalecer o sempre tão desejoso processo de desjudicialização.

Ante o exposto, apresenta-se esta proposição como medida de desburocratização e descongestionamento do Judiciário, para que seja prescindível a via judicial para a realização de inventário e partilha ou adjudicação de bens quando houver testamento devidamente registrado judicialmente.

Brasília/DF, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2017.

Deputado **RONALDO FONSECA**